PRESCRIÇÃO DAS DÍVIDAS FISCAIS — APLICABILIDADE DO ART. 178, § 7.º, N.º II, DO CÓDIGO CIVIL

— Prescreve em dois anos o crédito fiscal de valor inferior a cem cruzeiros.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Ana Silva e outro *versus* Prefeitura Municipal de Pôrto Alegre
Agravo de petição n.º 2.390 — Relator: Sr. Desembargador ADMAR BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo, em que é primeiro agravante, *ex-officio*, o Dr. Juiz de Direito da Sétima Vara da Comarca desta Capital; segunda agravante, Ana Silva, sendo agravadas a última e a Prefeitura Municipal de Pôrto Alegre:

Acordam, em Primeira Câmara Cível, negar provimento a ambos os recursos, para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida.

Assim procedem, em relação ao primeiro dêles, porque, de uma parte, a prescrição da ação atingiu, evidentemente, as parcelas de setenta e de quinze cruzeiros, relativas a créditos de 1926, sôbre o prédio da rua Câncio Gomes, n.º 566, sendo, como foi, o executivo ajuizado no ano de 1939.

---

ir aplicando, sem mais, as regras do Código Civil, como já assinalava OTTO MAYER: *"En principe, il n'y a pas lieu d'appliquer simplement les règles du droit civil; notre institution* du *droit* public *a son existence propre"*.[24]

13. As dívidas de que trata o art. 178, § 7.º, n.º II, do Código Civil são aquelas cuja prescrição começa a correr do "prazo de vencimento", ou, quando êste *não estiver prefixado* (o artigo, aqui, supõe sempre vencimento), do dia em que a dívida "foi contraída".

As obrigações previstas neste dispositivo são evidentemente contratuais. Ao contrário do que se dá com estas, nas obrigações tributárias, nas dívidas fiscais, não há *prazo de vencimento*. Como diz GIORGIO GIORGI, o Estado quando impõe e arrecada tributos não age como contratante, mas como autoridade — *come autorità in virtù della legge;* a obrigação do contribuinte, por isso mesmo, não tem *prazo de vencimento*, porque esta é *legal* e não *contratual*.[25] Não é o contribuinte que, por sua vontade, *contrai a dívida.* Antes, é o Estado que lhe impõe o tributo.

24 OTTO MAYER, *Le Droit Administratif allemand*, 1904, vol. 2.º, pág. 236; CASTRO MAGALHÃES, Rev. cit., pág. 99.
25 *Persone Giuridiche*, I, n.º 160.

Nesse particular, tem aplicação à espécie o que vem disposto nos arts. 163 e 178, § 7.º, inciso II, do Código Civil, segundo a invariável jurisprudência dêste Tribunal sôbre a matéria.

De outro lado, nulo é o processo, de fls. 20 em diante, e, conseqüentemente, a adjudicação de fls. 31, por não haver mediado o espaço de tempo previsto no art. 34 do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, entre a primeira publicação do edital, em 15 de março de 1940 (cert. de fls. 65), e a primeira praça, realizada em 9 do mês seguinte (fls. 24).

Negam provimento, finalmente, ao agravo da segunda agravante, pelos motivos abaixo expostos.

Custas, na forma da lei.

Pôrto Alegre, 22 de agôsto de 1944. — *Admar Barreto*, Presidente e Relator. Atendendo à norma acolhida no art. 76 do decreto-lei citado, não teria dúvida em aplicar à espécie o art. 76 do Código de Processo Civil, se essa regra legal se lhe ajustasse. Neguei provimento ao agravo da segunda agravante, porque o último texto de lei citado se interpreta em harmonia com os arts. 63 e 64 do Código de 18 de setembro, e não há nos autos a menor alusão a dolo ou culpa processual da exeqüente. *Samuel Silva*. — *João Soares*. Neguei provimento ao agravo da 2.ª agravante porque, tratando-se de executivo fiscal regulado por lei especial, não é possível aplicar-se ao feito as normas do Código de Processo em vigor, como vem determinado em seu art. 1.º. Fui presente, *Álvaro de Moura e Silva*.

O art. 178, § 7.º, n.º II, do Código Civil cuida de dívidas contratuais, e não abrange, como se vê, as dívidas por impostos.

14. Pelo que se acaba de expor, lícito será concluir que o Código Civil, sujeitando as pessoas jurídicas aos efeitos da prescrição, estabeleceu expressamente prazo prescricional para as *dívidas passivas* da Fazenda Pública (art. 178, § 10, n.º VI), não o fixando, no entanto, para as dívidas ativas ou créditos fiscais, de sorte que, relativamente a êstes, hão de se aplicar os prazos de prescrição fixados em leis especiais não declaradamente revogadas ou, não os havendo, a prescrição trintenária, nos têrmos do art. 179 comb. com o art. 177 daquele Código.

Assim, pois, não se aplicando às dívidas fiscais de valor inferior a Cr$ 100,00 o art. 178, § 7.º, n.º II, citado, o prazo de prescrição dessas dívidas, e até Cr$ 500,00, é de 10 anos, como preceitua o art. 19 do Decreto n.º 3.396, de 24 de novembro de 1888, lei especial não revogada pelo Código Civil, como decidiu, por sólida maioria, o Supremo Tribunal Federal, dando remate à velha controvérsia.

Por isso mesmo, em face das decisões *supra*, é de esperar que o recurso extraordinário preencha, na hipótese, a sua finalidade unificadora da jurisprudência nacional.

A. Gonçalves de Oliveira